

F01-D

S2-C3T1  
Fl. 2.345



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002896/2007-18  
**Recurso nº** 257.410 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE  
**Recorrente** INTERFIBRA INDUSTRIAL SA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

**PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL**

Não há que se falar em depósito recursal quando a norma que o exigia já havia sido revogada à época da interposição do recurso voluntário.

**INCONSTITUCIONALIDADE - INCRA.**

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 2.

**ILEGITIMIDADE - TAXA SELIC**

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
ADRIANO GONZALES SILVÉRIO – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.060.609-4, a qual exige contribuições previdenciárias das diferenças não recolhidas sob as seguintes rubricas, conforme arroladas no Relatório Fiscal:

*"1. Contribuições da Empresa: O Débito para com a Seguridade Social, objeto desta Notificação, diz respeito a contribuições incidentes sobre as Remunerações dos Segurados Empregados - SEs, devidas pela Empresa, vencidas e não recolhidas.*

*O Débito diz respeito também a contribuições, para com Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAI, SAL. EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre a remuneração dos Segurados Empregados - SEs, contribuições estas devidas pela Empresa, vencidas e não recolhidas.*

*O Débito diz respeito ainda às contribuições a cargo da Empresa, destinadas à Seguridade Social, para o financiamento do benefício concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao respectivo SE.*

*Neste levantamento também foi apurado Débito oriundo de Diferença de Acréscimos Legais. Levantamento este realizado em função do determinado na Decisão de Notificação nº 20.421.4/0174/2006, cópia anexa."*

A autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A DRJ de Florianópolis proferiu decisão, a qual manteve integralmente a mencionada NFLD, sustentando a legitimidade da contribuição ao INCRA, bem como a incidência dos juros calculada pela Selic.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário o qual, em sede preliminar, sustenta a inexigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário como requisito para o conhecimento do presente recurso e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, Relator

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a

realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

*"Art. 19. Ficam revogados:*

*I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"*

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

Vale registrar que no caso concreto a recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis em 17/12/2007, conforme AR de fl. 130, sendo o recurso interposto em 16/01/2008, quando já não mais vigente a exigência do depósito. Assim não há óbice para a sua admissibilidade.

No mérito, o recurso voluntário restringe-se a fazer um histórico legislativo da contribuição destinada ao INCRA para, ao final, concluir pela sua inconstitucionalidade, além de pugnar pela ilegitimidade da Taxa Selic como juros de mora.

Incidem, na espécie, as Súmulas CARF nº 2 e 4, respectivamente, cuja redação é a seguinte:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

*"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.060.609-4.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

  
ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO - Relator